**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.128 - RJ (2019/0251765-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| REPR. POR | : | FABRICIO DAZZI - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079 |
| | | ANDRE MEIRELLES LOPES E OUTRO(S) - RJ165388 |
| | | EDUARDO AMORIM ALVES - RJ209238 |
| AGRAVADO | : | ARMANDO MARGEM - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | VILMA MATHEUS MARGEM - INVENTARIANTE |
| AGRAVADO | : | ARMANDO MARGEM FILHO |
| AGRAVADO | : | GUILAINE MARGEM DA CONCEICAO |
| AGRAVADO | : | SUMAIA MATHEUS MARGEM |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO SIMÃO MILLER - RJ089015 |
| | | CLAUDIO DANIEL DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ095197 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

ESPÓLIO DE ARMANDO MARGEM, representado pela inventariante Vilma Matheus Margem, ARMANDO MARGEM FILHO, GUILAINE MARGEM DA CONCEIÇÃO e SUMAIA MATHEUS MARGEM (ESPÓLIO e outros) propuseram ação monitória contra COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM (USINA CUPIM).

O juízo de primeira instância acolheu os embargos monitórios e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 110/111).

ESPÓLIO e outros apelaram e o TJRJ deu provimento ao recurso, para anular a sentença, conforme se lê da seguinte ementa:

> *Apelação cível. Ação monitória. Contrato de arrendamento rural. Sentença de extinção sem mérito pela inadequação da via eleita. Parte autora que acosta aos autos contratos celebrados com a ré, com indicação dos valores supostamente devidos. Parte autora que cumpriu os requisitos mínimos para ajuizamento da ação monitória. Juízo que, ante a insuficiência documental, deveria ter oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial, adaptando o feito ao procedimento comum ordinário. Inteligência dos §§ 2º e 5º do art. 700 CPC/15. Extinção prematura do feito que contraria os princípios da celeridade e efetividade*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227

> *processuais. Art. 5º, LXXVIII c/c arts. 6º e 8º CPC/15. Anulação da sentença que se impõem.*
> *Provimento do recurso* (e-STJ, fl.157).

Os embargos de declaração opostos por USINA CUMPIM foram rejeitados (e-STJ, fls. 171/174).

Inconformada, USINA CUPIM interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* , da Constituição Federal, sustentando a violação dos arts.14 e 1.045, do NCPC (e-STJ, fls.176/186).

Contrarrazões de recurso especial apresentadas (e-STJ, fls. 260/275).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal fluminense inadmitiu a irresignação com base na Súmula nº 83 do STJ, consignando o seguinte:

> *O recorrente sustenta que o Acórdão entendeu pela necessidade de intimação do autor para regularização da petição inicial da monitória, como condição para extinção do processo por inépcia, com base em artigo do CPC de 2015, ainda não vigente à época do ajuizamento da demanda.*
> *Ocorre que, na vigência do CPC de 1973, o então artigo 284 também consagrava a oportunidade do autor de emenda a inicial.*
> *Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*
> *Não só isso, a jurisprudência do STJ também se firmou no sentido da impossibilidade de extinção do feito por inépcia sem prévia intimação para regularização do vício:*
> *RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual. 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitoria, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido. 2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227

> *declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha. 3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229296 / SP, julgado em 10/11/2016) É caso, portanto de aplicação da súmula 83, do STJ "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida "* (e-STJ, fls. 277/278).

USINA CAPIM interpôs agravo em recurso especial, afirmando que o Tribunal fluminense usurpou a competência desta Corte no juízo de prelibação ao adentrar no mérito do recurso. Ademais, aduziu que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ em relação à controvérsia sobre necessidade de intimação da recorrida/autora, para regularização da petição inicial da monitória, como condição para extinção do processo por inépcia, com base dispositivo do CPC de 2015, ainda não vigente à época do ajuizamento da demanda (e-STJ, fls.294/307).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls.311/326).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1)** Da alegada usurpação de competência no juízo de admissibilidade do recurso especial

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, é relevante afirmar que o TJRJ, ao realizá-lo, atendeu perfeitamente aos ditames legais, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 123 do STJ.

Ressalte-se que o referido juízo é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana àquele.

Desta forma, não há usurpação de competência do Tribunal de origem



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227

ao incursionar no mérito do especial.

Confiram-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.*
> *1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.*
> *2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.*
> *3. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 489.138/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 26/9/2014)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. STJ NÃO VINCULADO.*
> *(...)*
> *2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.*
> *3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).*
> *4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*
> (EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014)



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227**

**(2)** Do não conhecimento do agravo

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois USINA CAPIM não infirma devidamente o seu esteio, deixando de refutar, de forma arrazoada, a aplicação do Enunciado nº 83 do STJ.

No que pertine à impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ, verifica-se que não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual acerca da controvérsia trazida no apelo nobre.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

De fato, *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* ( AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente o fundamento da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.***



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227

*2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, havendo uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.*
*3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.*
*4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.*
***5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.***
*6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
(AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
*3. […]*
*4. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8928A236-A4D5-40D4-9DBB-4BEE30802227**